



em sessão

57

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI nº 094/2009

Em 21 de 05 de 09

AUTOR: Daniella Ribeiro

Ementa Dispõe sobre regulamentação e proteção aos estudantes do Município de Campina Grande no embarque e desembarque de veículos de transporte escolar e da outras providências.

Distribuição

analisar
autogestão
043/2009

a Comissão de Justiça e Redação
para parecer

S.S. Câmara Municipal 03 de 06 de 2009

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 27 de 10 de 2009

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 27 de 10 de 2009

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 094/2009
AUTORIA: VEREADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER
RELATÓRIO.

A proposta legislativa da lavra da EDIL DANIELLA RIBEIRO, sob o nº 094/2009, que dispõe sobre segurança e proteção aos estudantes do Município de Campina Grande, no embarque e desembarque de veículos escolares e dá outras providências para que seja emitido parecer técnico jurídico.

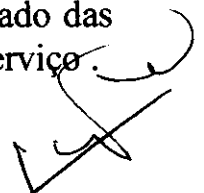
É o relatório.

Voto do Relator:

O objetivo social da proposta de lei é trazer a segurança ao transporte dos alunos da rede pública municipal a salvo de quaisquer acidentes, sobretudo pelo grande fluxo de veículos no Município, justificando uma medida preventiva à integridade física dessa parcela da população que estuda na rede público e utiliza o transporte escolar, havendo o poder público de como gestor do bem estar da comunidade investir-se no dever de dispensar a plena garantia desse múnus.

Sob o aspecto técnico, a competência da proposta de lei pode ser compartilhada pela Casa, haja vista se afigurar um tema de conteúdo genérico, comum, catalogado no inciso I, do artigo 10 que defere aos poderes locais a prerrogativa isonômica da abertura do processo legislativo. A espécie que se busca dissecar se enquadra nos limites daquelas a que esta Casa tem o atributo para conhecer e deliberar, sem ruptura à unidade jurídico-constitucional.

Destarte se visualiza que politicamente a matéria se presta à realização de um serviço da Administração Municipal, com preocupação da garantia da integridade física dos alunos da rede pública, ação de interesse coletivo, dada a obrigação do gestor em promover este mister cercado das cautelas indispensáveis, pautando-se na eficiência e adequação do serviço.



No tocante à legalidade e constitucionalidade a proposta de lei tem a possibilidade de tramitar e ser aprovada, sem afrontar o artigo 6º, Parágrafo Único. Vale dizer, incólume o princípio da indelegabilidade de atribuições.

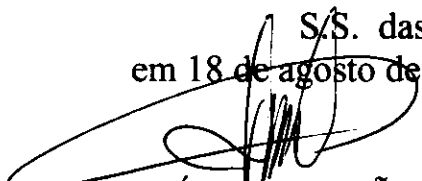
É o parecer do Relator.

Parecer da Comissão:

Os membros desta Comissão opinam pela tramitação e aprovação da proposta de lei, haja vista o projeto está a salvo de qualquer inconsistência de forma e conteúdo.

É o parecer da Comissão.

S/S. das Comissões Permanentes "Dep. Petrônio Figueiredo"
em 18 de agosto de 2009.



INÁCIO FALCÃO
PRESIDENTE



TOVAR C. LIMA
RELATOR



ANTONIO A.P.FILHO
MEMBRO



[Handwritten signature]

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"**

PROJETO DE LEI Nº 094 /2009

**DISPÕE SOBRE SEGURANÇA E
PROTEÇÃO AOS ESTUDANTES DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NO
EMBARQUE E DESEMBARQUE DE
VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Fica o Poder Público, através da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP) ou órgão similar, autorizado a disciplinar o fluxo dos demais veículos, no embarque e desembarque de crianças e adolescentes de veículos escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO – O veículo escolar sinalizará especificando a preferência para o embarque e desembarque de crianças e adolescentes, durante o percurso.

Art 2º - Os demais veículos obrigatoriamente não poderão ultrapassar o transporte escolar durante o processo de embarque e desembarque dos estudantes.

Art. 3º - A STTP ou órgão similar fica autorizada a desenvolver campanhas de esclarecimento público.

Art. 4º - A STTP ou órgão similar será o responsável pelo cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a sua aplicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 28 de abril de 2009.

[Handwritten signature]

DANIELLA RIBEIRO
Vereadora Líder do PP

